Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 704359 GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011936-11.2022.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI APELANTE: GUSTAVO ROSINI MONTEIRO DA LUZ (RÉU) ADVOGADO (A): Adelina Lasdiana Bezerra da Costa (OAB GO041649) APELADO: MINISTÉRIO VOTO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PÚBLICO (AUTOR) ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PELA REDUÇÃO. NATUREZA E OUANTIDADE DE DROGAS CONSIDERADAS COMO DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REFORMA NECESSÁRIA. AFASTAMENTO DO BIS IN IDEM NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 — No que diz respeito à pena-base aplicada, razão assiste ao Apelante, uma vez que embora o juízo sentenciante tenha analisado a natureza e a quantidade da droga apreendida de maneira conjunta, ao majorar a pena, considerou-as como duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2 — 0 artigo 42 da Lei nº 11.343/06 estabelece que a natureza e a quantidade da droga, as quais constituem circunstância única, devem ser consideradas como preponderantes sobre aquelas modulares descritas no artigo 59 do Código Penal, não podendo ser avaliadas separadamente, conforme realizado na sentença, motivo pelo qual deve ser reformada a reprimenda imposta na primeira-fase. 3 — Ouanto à alegação de ocorrência de bis in idem guando da diminuição da pena referente ao tráfico privilegiado, razão não assiste ao Apelante. 4 -Sabe-se que presentes os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas — acusado primário, bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa — impõe-se a diminuição da pena de um sexto a dois terços. Entretanto, o preenchimento de tais pressupostos, por si só, não autoriza a aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo, devendo o quantum de diminuição ser fixado pelo magistrado com base em critérios diversos daqueles necessários para a aplicação da minorante. 5 — No presente caso, o magistrado entendeu cabível a aplicação da minorante referente ao tráfico privilegiado, tendo reduzido a pena em 1/6 (um sexto), fundamentando a redução nas particularidades do caso, visto que as drogas foram encaminhadas de outro Estado da federação. Apesar de tal fundamentação ter sido utilizada de maneira equivocada pelo magistrado sentenciante, visto que se trata do mesmo fundamento utilizado para o aumento da pena referente ao tráfico majorado (art. 40, V da Lei de Drogas), da análise dos autos, nota-se que o Apelado atuou na condição de mula, vez que foi contratado para realizar o transporte de grande quantidade de entorpecentes para outro Estado. 6 -Conforme entendimento jurisprudencial, a condição de "mula", embora não seja suficiente para denotar que o apelante integre organização criminosa (STF, HC nº 1317959/SP), constitui fundamento idôneo para escolha da redutora (1/6 a 2/3). Em tais casos, deve ser aplicada a fração mínima de 1/6, conforme entendimento do STJ, que entende: "o papel das "mulas" é imprescindível na cadeia delitiva da organização criminosa e mostra-se idôneo para se aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33 § 4º da Lei n. 111.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto)" (AgRG no Aresp 970484/SP Relator: Ministro Ribeiro Dantas). 7 - Em casos de tráfico interestadual de drogas, tem-se entendido que "a distância percorrida pelo autor entre um ponto e outro, deve lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito." (HC 326.186/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/6/2016)." 8 — Não há

se falar em bis in idem, tampouco merece acolhimento o pleito pela aplicação da fração de 2/3 (dois terços) na redução da pena em relação ao tráfico privilegiado. 9 — No que tange ao redimensionamento dos diasmulta, este merece provimento para que haja proporcionalidade à pena-base aplicada. 10 — Relativamente à alteração do regime inicial de cumprimento da pena, não há alterações a serem feitas, uma vez que "A quantidade, variedade e a natureza da droga apreendida, aliadas aos outros elementos probatórios coligidos aos autos, demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena." (STJ — AgRg no HC 763.129/SP). 11 — Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena do Apelante para 04 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 424 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado. Conforme relatado, trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por GUSTAVO ROSINI MONTEIRO DA LUZ, contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, nos autos da Ação Penal relacionada, que o condenou à pena de 05 anos, 08 meses e 01 dia de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 445 dias-multa, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, caput, e $\S 4^{\circ}$, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei nº 111.343/06 — tráfico privilegiado entre Estados da Federação. Conheço dos recursos por serem próprios, tempestivos e atenderem aos requisitos objetivos e subjetivos inerentes à espécie. A exordial acusatória narra que: "Consta do inquérito policial acima identificado que, no dia 03 de agosto de 2022, por volta das 20h30min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado às margens da BR-153, nesta cidade de Gurupi-TO, o denunciado, após adquirir, transportava, para vender, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, droga, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, no dia dos fatos Policiais Rodoviários Federais, em atuação conjunta com a Polícia Militar, abordaram o ônibus Mbez/Mpolo Paradiso R, placa ANH4565, e durante vistoria realizada nas bagagens o cão farejador identificou uma mala contendo substâncias suspeitas em seu interior. Ato seguinte, os agentes abriram a mala e lograram encontrar em seu interior 23 (vinte e três) barras de substância análoga a maconha, 05 (cinco) barras de crack e 17 (dezessete) comprimidos de ecstasy. Ato seguinte, durante entrevista com os responsáveis pela acomodação das bagagens, foi possível identificar que as malas, as quais apresentavam etiquetas na cor azul, diferente do padrão utilizado no ônibus abordado, eram de propriedade do denunciado. Em razão dos fatos, o denunciado foi autuado em flagrante e conduzido à presença da Autoridade Policial. Submetidas a exame pericial preliminar os entorpecentes testaram positivos para maconha, com peso de 24,762kg (vinte e quatro quilos e setecentos e sessenta e dois gramas), crack, no total de 5,078kg (cinco quilos e setenta e oito gramas) e 10g (dez gramas) de substância similar a ecstasy, sendo certo que as circunstâncias em que ocorreram a prisão e apreensão das substâncias permitem afirmar que os entorpecentes se destinavam ao tráfico. Restou evidenciado, ainda, que as drogas apreendidas em poder do denunciado provinham do Estado de Mato Grosso." Em suas razões recursais, a defesa técnica combate apenas a sanção fixada ao Apelante, por entender que houve impropriedades no procedimento dosimétrico. Assevera que o juízo sentenciante, de forma equivocada, considerou a natureza e quantidade da droga apreendida como se fossem dois vetores de aumento na primeira fase da dosimetria, ao arrepio da pacífica orientação jurisprudencial, no sentido de que tais elementos "constituem

uma única circunstância judicial para o aumento da pena-base". Leciona que, pela simples leitura do texto legal, "fica claro que a natureza deve necessariamente estar atrelada à quantidade da droga", sendo que a análise de tais circunstâncias de forma individual conduz a desproporcional e injustificado aumento da pena. Registra que, a despeito da quantidade de droga apreendida com o sentenciado (29,942 kg ao todo), "não se pode presumir que tais circunstâncias lhe sejam desfavoráveis, sob pena de violação ao princípio de presunção de inocência", garantido constitucionalmente. Entende que "a quantidade de droga apreendida não é tão expressiva a ponto de ser valorada como circunstância preponderante", o que autoriza a fixação da pena-base no mínimo legal ou mais próximo deste. Defende, também, a reforma da terceira fase da dosimetria da pena, para aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, afastando-se o alegado bis in idem, em decorrência de aplicação repetida da majorante da interestadualidade no crime de tráfico de drogas. Declara que, "ao diminuir a pena pela causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado em fração mínima, fundamentando a escolha no fato de a droga ter sito transportada entre estados da federação", ocorreu um duplo prejuízo ao condenado com o mesmo fundamento jurídico-penal. Sustenta que para assegurar o melhor tratamento ao condenado, na presença de causas de aumento e diminuição, "deve-se, primeiramente, elevar a pena e, somente após, fazer incidir a minorante, que aqui, deve ser na fração de 2/3". Por fim, combate o regime fixado para o início do cumprimento da reprimenda corporal, ante a ausência de fundamentação idônea. Requer seja conhecido e provido o recurso, para: a) revalorar a pena-base do acusado, com a aplicação da fração prudencial de 1/6 de aumento, em razão da quantidade/ natureza da droga apreendida; b) afastar o bis in idem na terceira fase da dosimetria; c) estabelecer a benesse do tráfico privilegiado em seu patamar máximo; d) redimensionar os dias-multa; e) fixar regime prisional menos gravoso; f) promover a detração pelo tempo de prisão provisória. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo parcial provimento ao apelo, apenas para que se promova, na primeira fase, a análise conjunta da natureza e quantidade da droga, como uma única circunstância judicial desfavorável, mantendo-se a sentença combatida inalterada nos demais aspectos. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, tão somente para, na primeira fase da dosimetria, promover a análise conjunta da natureza e quantidade da droga, com o conseguinte redimensionamento da pena corporal e de multa, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos. Pois bem. No que diz respeito à pena-base aplicada, razão assiste ao Apelante, uma vez que embora o juízo sentenciante tenha analisado a natureza e a quantidade da droga apreendida de maneira conjunta, ao majorar a pena, considerou-as como duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. O artigo 42 da Lei nº 11.343/06 estabelece que a natureza e a quantidade da droga, as quais constituem circunstância única, devem ser consideradas como preponderantes sobre aquelas modulares descritas no artigo 59 do Código Penal, não podendo ser avaliadas separadamente, conforme realizado na sentença, motivo pelo qual deve ser reformada a reprimenda imposta na primeira-fase. Quanto à alegação de ocorrência de bis in idem quando da diminuição da pena referente ao tráfico privilegiado, razão não assiste ao Apelante. Como bem mencionado pela Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, em sede de contrarrazões: "Sabe-se que presentes os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas acusado primário, bons antecedentes, não se dedique a atividades

criminosas e nem integre organização criminosa — impõe—se a diminuição da pena de um sexto a dois terços. Entretanto, o preenchimento de tais pressupostos, por si só, não autoriza a aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo, devendo o quantum de diminuição ser fixado pelo magistrado com base em critérios diversos daqueles necessários para a aplicação da minorante. Nesse contexto, o STF se manifestou que "o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista, quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso concreto. Do contrário, seria inócua a previsão legal de um patamar mínimo e um máximo." (STF, 1ª Turma, HC 103.430/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowsi, j. 24/08/2010). No presente caso, o magistrado entendeu cabível a aplicação da minorante referente ao tráfico privilegiado, tendo reduzido a pena em 1/6 (um sexto), fundamentando a redução nas particularidades do caso, visto que as drogas foram encaminhadas de outro Estado da federação. Apesar de tal fundamentação ter sido utilizada de maneira equivocada pelo magistrado sentenciante, visto que se trata do mesmo fundamento utilizado para o aumento da pena referente ao tráfico majorado (art. 40, V da Lei de Drogas), da análise dos autos, nota-se que o Apelado atuou na condição de mula, vez que foi contratado para realizar o transporte de grande quantidade de entorpecentes para outro Estado. Conforme entendimento jurisprudencial, a condição de "mula", embora não seja suficiente para denotar que o apelante integre organização criminosa (STF, HC nº 1317959/ SP), constitui fundamento idôneo para escolha da redutora (1/6 a 2/3). tais casos, deve ser aplicada a fração mínima de 1/6, conforme entendimento do STJ, que entende: "o papel das "mulas" é imprescindível na cadeia delitiva da organização criminosa e mostra-se idôneo para se aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33 § 4º da Lei n. 111.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto) (AgRG no Aresp 970484/SP -Relator: Ministro Ribeiro Dantas). Ademais, em casos de tráfico interestadual de drogas, tem-se entendido que "a distância percorrida pelo autor entre um ponto e outro, deve lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito." (HC 326.186/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/6/2016)." Desta forma, não há se falar em bis in idem, tampouco merece acolhimento o pleito pela aplicação da fração de 2/3 (dois terços) na redução da pena em relação ao tráfico privilegiado. No que tange ao redimensionamento dos dias-multa, este merece provimento para que haja proporcionalidade à penabase aplicada. Relativamente à alteração do regime inicial de cumprimento da pena, não há alterações a serem feitas, uma vez que "A quantidade, variedade e a natureza da droga apreendida, aliadas aos outros elementos probatórios coligidos aos autos, demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena." (STJ — AgRg no HC 763.129/SP). Passo à nova dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria, mantenho o entendimento do juízo de primeiro grau, considerando todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao Apelante. Todavia, em razão da natureza e da quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como considerando o mínimo legal de 05 e o máximo de 15 anos, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 525 diasmulta. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea, visto que o Apelante relatou judicialmente que recebeu as malas com os

entorpecentes com fim de transportar para a cidade de São Luís/MA, motivo este, que atenuo a pena em 1/6, fixando a pena intermediária em 05 anos de reclusão e 437 dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado, acostada no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Portanto, em razão das particularidades do caso, visto que as drogas foram encaminhadas de outro estado da federação, diminuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 04 anos e 02 meses de reclusão, além do pagamento de 364 dias-multa. Concorre ainda, a causa de aumento de pena, prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, conforme reconhecido na fundamentação da presente sentença, e, por conseguinte, considerando o número de majorantes e as peculiaridades, aumento a pena anteriormente dosada em 1/6, tornando a pena definitiva em 04 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 424 dias-multa. Mantenho o regime inicial fechado para cumprimento da pena. Pelo exposto, voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e redimensionar a pena do Apelante para 04 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 424 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 704359v3 e do código CRC ccc428ea. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 7/2/2023, 0011936-11.2022.8.27.2722 às 19:8:53 704359 .V3 Documento: 704360 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011936-11.2022.8.27.2722/T0 RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI APELANTE: GUSTAVO ROSINI MONTEIRO DA LUZ (RÉU) ADVOGADO (A): **ROSAL** Adelina Lasdiana Bezerra da Costa (OAB GO041649) APELADO: MINISTÉRIO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE PUBLICO (AUTOR) ENTORPECENTES ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PELA REDUÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS CONSIDERADAS COMO DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REFORMA NECESSÁRIA. AFASTAMENTO DO BIS IN IDEM NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 — No que diz respeito à pena-base aplicada, razão assiste ao Apelante, uma vez que embora o juízo sentenciante tenha analisado a natureza e a quantidade da droga apreendida de maneira conjunta, ao majorar a pena, considerou-as como duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2 — 0 artigo 42 da Lei n° 11.343/06 estabelece que a natureza e a quantidade da droga, as quais constituem circunstância única, devem ser consideradas como preponderantes sobre aquelas modulares descritas no artigo 59 do Código Penal, não podendo ser avaliadas separadamente, conforme realizado na sentença, motivo pelo qual deve ser reformada a reprimenda imposta na primeira-fase. 3 — Quanto à alegação de ocorrência de bis in idem quando da diminuição da pena referente ao tráfico privilegiado, razão não assiste ao Apelante. 4 -Sabe-se que presentes os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas — acusado primário, bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa — impõe—se a diminuição da pena de um sexto a dois terços. Entretanto, o preenchimento de tais pressupostos, por si só, não autoriza a aplicação da causa de diminuição

em seu patamar máximo, devendo o quantum de diminuição ser fixado pelo magistrado com base em critérios diversos dagueles necessários para a aplicação da minorante. 5 — No presente caso, o magistrado entendeu cabível a aplicação da minorante referente ao tráfico privilegiado, tendo reduzido a pena em 1/6 (um sexto), fundamentando a redução nas particularidades do caso, visto que as drogas foram encaminhadas de outro Estado da federação. Apesar de tal fundamentação ter sido utilizada de maneira equivocada pelo magistrado sentenciante, visto que se trata do mesmo fundamento utilizado para o aumento da pena referente ao tráfico majorado (art. 40, V da Lei de Drogas), da análise dos autos, nota-se que o Apelado atuou na condição de mula, vez que foi contratado para realizar o transporte de grande quantidade de entorpecentes para outro Estado. 6 -Conforme entendimento jurisprudencial, a condição de "mula", embora não seja suficiente para denotar que o apelante integre organização criminosa (STF, HC nº 1317959/SP), constitui fundamento idôneo para escolha da redutora (1/6 a 2/3). Em tais casos, deve ser aplicada a fração mínima de 1/6, conforme entendimento do STJ, que entende: "o papel das "mulas" é imprescindível na cadeia delitiva da organização criminosa e mostra-se idôneo para se aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33 § 4º da Lei n. 111.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto)" (AgRG no Aresp 970484/SP Relator: Ministro Ribeiro Dantas). 7 - Em casos de tráfico interestadual de drogas, tem-se entendido que "a distância percorrida pelo autor entre um ponto e outro, deve lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito." (HC 326.186/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/6/2016)." 8 — Não há se falar em bis in idem, tampouco merece acolhimento o pleito pela aplicação da fração de 2/3 (dois tercos) na redução da pena em relação ao tráfico privilegiado. 9 — No que tange ao redimensionamento dos dias multa, este merece provimento para que haja proporcionalidade à pena-base aplicada. 10 — Relativamente à alteração do regime inicial de cumprimento da pena, não há alterações a serem feitas, uma vez que "A quantidade, variedade e a natureza da droga apreendida, aliadas aos outros elementos probatórios coligidos aos autos, demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena." (STJ — AgRg no HC 763.129/SP). 11 — Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena do Apelante para 04 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 424 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, a 3ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do presente recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e redimensionar a pena do Apelante para 04 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 424 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do voto do (a) Relator (a) - Juiz Certo. Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ANGELA ISSA HAONAT. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas, 07 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 704360v7 e do código CRC db5bd944.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 8/2/2023, às 14:28:40 0011936-11.2022.8.27.2722 Documento: 694669 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011936-11.2022.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0011936-11.2022.8.27.2722/T0 RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI APELANTE: GUSTAVO ROSINI MONTEIRO DA LUZ (RÉU) ADVOGADO: Adelina Lasdiana Bezerra da Costa (OAB GO041649) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE (AUTOR) JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório ínsito no parecer ministerial de cúpula (evento 11 dos presentes autos), que a seguir transcrevo: "Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por GUSTAVO ROSINI MONTEIRO DA LUZ contra a sentença1 proferida na ação penal nº 0011936-11.2022.8.27.2722, que tramitou no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, pela qual restou condenado como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e § 4º, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06. A reprimenda corporal definitiva ficou estabelecida em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, somado ao pagamento de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias-multa, arbitrados no valor unitário mínimo legal. Nas razões recursais, a defesa técnica combate apenas a sanção fixada ao réu, por entender que houve impropriedades no procedimento dosimétrico. Assevera que o Sentenciante a quo, de forma equivocada, considerou a natureza e quantidade da droga apreendida como se fossem dois vetores de aumento na primeira fase da dosimetria, ao arrepio da pacífica orientação jurisprudencial, no sentido de que tais elementos "constituem uma única circunstância judicial para o aumento da pena-base". Leciona que, pela simples leitura do texto legal, "fica claro que a natureza deve necessariamente estar atrelada à quantidade da droga", sendo que a análise de tais circunstâncias de forma individual conduz a desproporcional e injustificado aumento da pena. Registra que, a despeito da quantidade de droga apreendida com o sentenciado (29,942 kg ao todo), "não se pode presumir que tais circunstâncias lhe sejam desfavoráveis, sob pena de violação ao princípio de presunção de inocência", garantido constitucionalmente. Entende que "a quantidade de droga apreendida não é tão expressiva a ponto de ser valorada como circunstância preponderante", o que autoriza a fixação da pena-base no mínimo legal ou mais próximo Defende, também, a reforma da terceira fase da dosimetria da pena, para aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, afastando-se o alegado bis in idem, em decorrência de aplicação repetida da majorante da interestadualidade no crime de tráfico de drogas. Declara que, "ao diminuir a pena pela causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado em fração mínima, fundamentando a escolha no fato de a droga ter sito transportada entre estados da federação", ocorreu um duplo prejuízo ao condenado com o mesmo fundamento jurídico-penal. Sustenta que para assegurar o melhor tratamento ao condenado, na presença de causas de aumento e diminuição, "deve-se, primeiramente, elevar a pena e, somente após, fazer incidir a minorante, que aqui, deve ser na fração de 2/3". Por fim, combate o regime fixado para o início do cumprimento da reprimenda corporal, ante a ausência de fundamentação idônea. conhecido e provido o recurso, para, em reforma da sentença condenatória lançada no Juízo a quo: (i) revalorar a pena-base do acusado, com a aplicação da fração prudencial de 1/6 de aumento, em razão da quantidade/

natureza da droga apreendida; (ii) afastar o bis in idem na terceira fase da dosimetria; (iii) estabelecer a benesse do tráfico privilegiado em seu patamar máximo; (iv) redimensionar os dias-multa; (v) fixar regime prisional menos gravoso; (vi) promover a detração pelo tempo de prisão provisória. Contrarrazões ministeriais3, pelo parcial provimento ao apelo, apenas para que se promova, na primeira fase, a análise conjunta da natureza e quantidade da droga, como uma única circunstância judicial desfavorável, mantendo-se a sentença combatida inalterada nos demais aspectos." Acrescento que a Procuradoria Geral de Justica emitiu parecer no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao apelo, tão somente para, na primeira fase da dosimetria, promover a análise conjunta da natureza e quantidade da droga, com o conseguinte redimensionamento da pena corporal e de multa, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos. É o relatório que encaminho à revisão. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 694669v2 e do código CRC 064d8a29. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 16/12/2022, às 16:35:55 0011936-11.2022.8.27.2722 694669 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0011936-11.2022.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA APELANTE: GUSTAVO ROSINI MONTEIRO DA LUZ (RÉU) ADVOGADO (A): Adelina Lasdiana Bezerra da Costa (OAB G0041649) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E REDIMENSIONAR A PENA DO APELANTE PARA 04 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 424 DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO.DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL-RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária